



ANEXO IV

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - MPAS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE AMORTIZAÇÃO DE DÍVIDA FISCAL - TADF

LEI 9.639/98 e Alterações
(ESTADOS E DISTRITO FEDERAL)

Nº DO TADF: _____ DATA: ____/____/____

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, Autarquia Federal vinculada ao Ministério da Previdência e Assistência Social – MPAS, criado por autorização da Lei nº 8.029, de 12.04.90, com sede no SAS – Quadra 2 – Bloco O em Brasília – DF, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 29.979.036/0001-40, por seu órgão local: Agência da Previdência Social Rio de Janeiro - Cosme Velho – 17.003.040, daqui por diante denominado simplesmente INSS, representado neste ato pelo (a) Sr. (a): _____

_____ ocupante da função de _____ e a entidade GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, com sede na Rua Pinheiro Machado s/nº, Palácio Guanabara, Laranjeiras, Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 42.498.600.0001-71, neste ato representada por seu responsável legal, o(a) Sr(a) ANTHONY WILLIAM GAROTINHO MATHEUS DE OLIVEIRA, daqui por diante denominado apenas DEVEDOR, RESOLVEM celebrar o presente TERMO DE AMORTIZAÇÃO DE DÍVIDA FISCAL, nas condições e cláusulas seguintes:

Cláusula 1ª - O DEVEDOR confessa as dívidas relacionadas na cláusula 5ª, provenientes de contribuições em atraso e não recolhidas, para fins de amortização, através da retenção no Fundo de Participação dos Estados - FPE do percentual básico de ____ pontos percentuais.

Cláusula 2ª - O prazo para amortização da dívida acordada será em 240 (duzentos e quarenta) meses limitando-se ao percentual de 4% de retenção do FPE. O saldo remanescente será repactuado ao final da vigência deste acordo.

Cláusula 3ª - O DEVEDOR, renunciando expressamente a qualquer contestação quanto ao valor e procedência da dívida, assume integral responsabilidade pela sua exatidão, ficando, entretanto, ressalvado ao INSS o direito de apurar, a qualquer tempo, a existência de outras importâncias devidas e não incluídas neste instrumento, ainda que relativas ao mesmo período.



PREVIDÊNCIA SOCIAL

INSTITUIÇÃO NACIONAL DE SEGURANÇA SOCIAL
FUNÇÃO EXECUTIVA - RPS-7

Cláusula 4ª - A dívida constante deste instrumento é definitiva e irrevogável, sendo assegurado ao INSS o direito de efetuar a sua cobrança, na hipótese de descumprimento das obrigações assumidas pelo DEVEDOR.

Cláusula 5ª - O objeto do presente acordo compreende a amortização da dívida discriminada no Anexo I.

Cláusula 6ª - O DEVEDOR autoriza seja efetuada a retenção no FPE e o repasse ao INSS do valor das suas obrigações previdenciárias correntes, correspondentes ao mês anterior ao do recebimento do respectivo Fundo.

Cláusula 7ª - O DEVEDOR autoriza a retenção pelas instituições financeiras de outras receitas estaduais nelas depositadas e o repasse ao INSS do restante da dívida previdenciária apurada, quando o valor do FPM não for suficiente para quitação da amortização e das obrigações previdenciárias correntes.

Cláusula 8ª - A dívida objeto deste acordo será consolidada, inicialmente, no primeiro dia do mês do pedido de amortização, aplicando-se os critérios previstos para a atualização dos créditos previdenciários, da seguinte forma:

1 - COMPETÊNCIAS ATÉ 12/90:

I - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA:

Os valores originários foram atualizados monetariamente com base na legislação vigente na data da competência a que se referem e convertidos em quantidade de UFIR, mediante a sua divisão por 597,06 (valor nominal da UFIR em 02.01.92).

II - JUROS

Calculados sobre o valor em UFIR, encontrado de acordo com o inciso anterior, mediante aplicação dos seguintes percentuais:

- a) 1% ao mês-calendário ou fração, contados do vencimento da competência até 31/01/91;
- b) TRD para o período de 02/91 a 12/91, ou seja, 335,52 %;
- c) 1% ao mês-calendário ou fração, contados de 02/92 a 12/96, ou seja, 59 %;
- d) Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a partir de 01/97, cumulativamente.

2 - COMPETÊNCIAS DE 01/91 A 11/91:

I - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA:

Os valores originários foram convertidos em UFIR, mediante a sua divisão por 597,06.



PREVIDÊNCIA SOCIAL

INSTITUCIONAL DE GESTÃO SOCIAL
GERÊNCIA EXECUTIVA - RJ/SUL

II - JUROS:

Calculados sobre o valor em UFIR, encontrado de acordo com o inciso anterior, mediante a aplicação dos seguintes percentuais:

- a) TRD calculada do vencimento da competência até 02.01.92;
- b) 1% ao mês-calendário ou fração, contados de 02.92 a 12/96, ou seja, 59 %;
- c) Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a partir de 01/97, cumulativamente.

3 - COMPETÊNCIAS DE 12/91 A 12/94:

I - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA: Os valores originários foram convertidos em UFIR, mediante a sua divisão pela UFIR do primeiro dia útil do mês subsequente ao da respectiva competência.

II - JUROS:

Calculados sobre o valor em UFIR, encontrado de acordo com o inciso anterior, mediante aplicação dos seguintes percentuais:

- a) 1% ao mês-calendário ou fração, contados do vencimento da competência até 12/96;
- b) Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a partir de 01/97, cumulativamente.

4 - COMPETÊNCIAS DE 01/95 A 03/97:

I - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA:

Não há.

II - JUROS:

Calculados sobre o valor originário, mediante aplicação dos seguintes percentuais, cumulativos:

- a) 1 % no mês de vencimento da competência;
- b) Taxa Média Mensal de Capitação do Tesouro Nacional Relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna/Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos respectivos períodos;
- c) 1 % no mês da consolidação da dívida.



PREVIDÊNCIA SOCIAL

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FUNDAÇÃO 15.07.1966

5 - COMPETÊNCIAS A PARTIR DE 04/97:

I - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA:

• Não há.

II - JUROS:

Calculados sobre o valor originário, mediante aplicação dos seguintes percentuais, cumulativos:

- a) 1 % no mês de vencimento da competência;
- b) Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC;
- c) 1 % no mês da consolidação da dívida.

Cláusula 9ª - Os recursos decorrentes da aplicação do disposto na cláusula 1ª deste acordo constituirão o valor a ser deduzido do saldo devedor da dívida reconsolidada no primeiro dia de cada mês em que forem efetuados os respectivos descontos do FPM, até a sua plena quitação, aplicando-se sobre o montante constituído em decorrência do estabelecido na cláusula 10 juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros a Longo Prazo - TJLP.

Cláusula 10 - E por estarem assim, acertados e de acordo, firmam o presente Termo de Amortização de Dívida Fiscal, em 2 (duas) vias de igual teor e forma, todas rubricadas, para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo.

Rio de Janeiro, de 2002.

SIGNATÁRIOS:

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
CHEFE DA AGÊNCIA POSTO DE ARRECADAÇÃO



ANTHONY WILLIAM GARGINHO MATHEUS DE OLIVEIRA
Governador do Estado do Rio de Janeiro

INSS



ANEXO IV

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - MPAS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE AMORTIZAÇÃO DE DÍVIDA FISCAL - TADF

LEI 9.639/98 e Alterações
(ESTADOS E DISTRITO FEDERAL)

Nº DO TADF: _____ DATA: ____/____/____

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Autarquia Federal vinculada ao Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS, criado por autorização da Lei nº 8.029, de 12.04.90, com sede no SAS - Quadra 2 - Bloco O em Brasília - DF, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 29.979.036.0001-40, por seu órgão local: Agência da Previdência Social Rio de Janeiro - Cosme Velho - 17.003.040, daqui por diante denominado simplesmente INSS, representado neste ato pelo (a) Sr. (a): _____

_____ ocupante da função de _____ e a entidade GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, com sede na Rua Pinheiro Machado s/nº, Palácio Guanabara, Laranjeiras, Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 42.498.600.0001-71, neste ato representada por seu responsável legal, o(a) Sr(a) ANTHONY WILLIAM GAROTINHO MATHEUS DE OLIVEIRA, daqui por diante denominado apenas DEVEDOR, RESOLVEM celebrar o presente TERMO DE AMORTIZAÇÃO DE DÍVIDA FISCAL, nas condições e cláusulas seguintes:

Cláusula 1ª - O DEVEDOR confessa as dívidas relacionadas na cláusula 5ª, provenientes de contribuições em atraso e não recolhidas, para fins de amortização, através da retenção no Fundo de Participação dos Estados - FPE do percentual básico de ____ pontos percentuais.

Cláusula 2ª - O prazo para amortização da dívida acordada será em 240 (duzentos e quarenta) meses limitando-se ao percentual de 4% de retenção do FPE. O saldo remanescente será repactuado ao final da vigência deste acordo.

Cláusula 3ª - O DEVEDOR, renunciando expressamente a qualquer contestação quanto ao valor e procedência da dívida, assume integral responsabilidade pela sua exatidão, ficando, entretanto, ressalvado ao INSS o direito de apurar, a qualquer tempo, a existência de outras importâncias devidas e não incluídas neste instrumento, ainda que relativas ao mesmo período.



PREVIDÊNCIA SOCIAL

INSTITUICIONAL - RENDIMENTO SOCIAL
FUNDO SOCIAL - RENDIMENTO

Cláusula 4ª - A dívida constante deste instrumento é definitiva e irrevogável, sendo assegurado ao INSS o direito de efetuar a sua cobrança, na hipótese de descumprimento das obrigações assumidas pelo DEVEDOR.

Cláusula 5ª - O objeto do presente acordo compreende a amortização da dívida discriminada no Anexo I.

Cláusula 6ª - O DEVEDOR autoriza seja efetuada a retenção no FPE e o repasse ao INSS do valor das suas obrigações previdenciárias correntes, correspondentes ao mês anterior ao do recebimento do respectivo Fundo.

Cláusula 7ª - O DEVEDOR autoriza a retenção pelas instituições financeiras de outras receitas estaduais nelas depositadas e o repasse ao INSS do restante da dívida previdenciária apurada, quando o valor do FPM não for suficiente para quitação da amortização e das obrigações previdenciárias correntes.

Cláusula 8ª - A dívida objeto deste acordo será consolidada, inicialmente, no primeiro dia do mês do pedido de amortização, aplicando-se os critérios previstos para a atualização dos créditos previdenciários, da seguinte forma:

1 - COMPETÊNCIAS ATÉ 12/90:

I - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA:

Os valores originários foram atualizados monetariamente com base na legislação vigente na data da competência a que se referem e convertidos em quantidade de UFIR, mediante a sua divisão por 597,06 (valor nominal da UFIR em 02.01.92).

II - JUROS

Calculados sobre o valor em UFIR, encontrado de acordo com o inciso anterior, mediante aplicação dos seguintes percentuais:

- a) 1% ao mês-calendário ou fração, contados do vencimento da competência até 31.01/91;
- b) TRD para o período de 02/91 a 12/91, ou seja, 335,52 %;
- c) 1% ao mês-calendário ou fração, contados de 02.92 a 12.96, ou seja, 59 %;
- d) Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a partir de 01/97, cumulativamente.

2 - COMPETÊNCIAS DE 01/91 A 11/91:

I - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA:

Os valores originários foram convertidos em UFIR, mediante a sua divisão por 597,06.



PREVIDÊNCIA SOCIAL

INSTITUO NACIONAL DOS SERVIDORES
GERENCIA EXECUTIVA - RJ/SUJ

II - JUROS:

Calculados sobre o valor em UFIR, encontrado de acordo com o inciso anterior, mediante a aplicação dos seguintes percentuais:

- a) TRD calculada do vencimento da competência até 02.01.92;
- b) 1% ao mês-calendário ou fração, contados de 02/92 a 12/96, ou seja, 59 %;
- c) Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a partir de 01/97, cumulativamente.

3 - COMPETÊNCIAS DE 12/91 A 12/94:

I - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA: Os valores originários foram convertidos em UFIR, mediante a sua divisão pela UFIR do primeiro dia útil do mês subsequente ao da respectiva competência.

II - JUROS:

Calculados sobre o valor em UFIR, encontrado de acordo com o inciso anterior, mediante aplicação dos seguintes percentuais:

- a) 1% ao mês-calendário ou fração, contados do vencimento da competência até 12/96;
- b) Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a partir de 01/97, cumulativamente.

4 - COMPETÊNCIAS DE 01/95 A 03/97:

I - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA:

Não há.

II - JUROS:

Calculados sobre o valor originário, mediante aplicação dos seguintes percentuais, cumulativos:

- a) 1 % no mês de vencimento da competência;
- b) Taxa Média Mensal de Capitação do Tesouro Nacional Relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna/Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos respectivos períodos;
- c) 1 % no mês da consolidação da dívida.



PREVIDÊNCIA SOCIAL

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS

5 - COMPETÊNCIAS A PARTIR DE 04/97:

I - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA:

Não há.

II - JUROS:

Calculados sobre o valor originário, mediante aplicação dos seguintes percentuais, cumulativos:

- a) 1 % no mês de vencimento da competência;
- b) Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC;
- c) 1 % no mês da consolidação da dívida.


Cláusula 9ª - Os recursos decorrentes da aplicação do disposto na cláusula 1ª deste acordo constituirão o valor a ser deduzido do saldo devedor da dívida reconsolidada no primeiro dia de cada mês em que forem efetuados os respectivos descontos do FPM, até a sua plena quitação, aplicando-se sobre o montante constituído em decorrência do estabelecido na cláusula 10 juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros a Longo Prazo - TJLP.

Cláusula 10 - E por estarem assim, acertados e de acordo, firmam o presente Termo de Amortização de Dívida Fiscal, em 2 (duas) vias de igual teor e forma, todas rubricadas, para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo.

Rio de Janeiro, de 2002.

SIGNATÁRIOS:

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
CHEFE DA AGÊNCIA POSTO DE ARRECADAÇÃO



ANTHONY WILLIAM GAROTINHO MATHEUS DE OLIVEIRA
Governador do Estado do Rio de Janeiro